CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

PARECER Nº 023/2024

Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera o Art. 10, da Lei Complementar nº 174, de 31 de março de 2022, e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso; Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 03; Ofício de encaminhamento, fls. 04; e documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas à estrutura administrativa e aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 10

A proposta de lei complementar em análise objetiva alterar o artigo 10 da Lei Complementar nº 174, de 31 de março de 2022, para fins de alteração do valor da gratificação a ser paga ao servidor pelo desempenho da função de agente de contratação, conforme consta da justificativa de fls. 02 verso.

O agente de contratação é o agente público designado para conduzir o procedimento licitatório. Sobre o agente de contratação dispõe o artigo 6º, LX, da Lei nº 14.133/2021:

> *"Art. 6º - ....*
>
> *(...)*
>
> *LX – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação".*

Já o artigo 8º da Lei n.º 14.133/2021 determina o seguinte acerca do agente de contratação:

> *"Art. 8º – A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.*
>
> *§ 1º - O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe".*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 11

Da leitura dos dispositivos legais acima destacados, resulta que não são todos os agentes públicos que atuam na licitação até a homologação que são agentes de contratação. É agente de contratação o servidor designado para conduzir os trabalhos da licitação, para ditar, supervisionar e tomar as decisões mais relevantes no certame. O agente de contratação impulsiona o processo licitatório, coordenando e chefiando a atuação dos diferentes servidores que atuam na licitação. Os demais agentes públicos que atuam na contratação são a equipe de apoio do agente de contratação.

Também no exercício de sua autonomia político administrativa, o município pode criar gratificações que remunerem a atuação do agente de contratação e até mesmo de outros servidores que não sejam agentes de contratação, como os que integram a equipe de apoio ou atuam como fiscais de contrato. Essas funções e gratificações devem ser criadas em lei formal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. A lei específica, além disso, deve prever diferentes valores de gratificação que remunerem de forma proporcional cada uma dessas funções, considerando-se a carga de trabalho, a responsabilidade e a qualificação que cada uma delas exige.

Cabe destacar, todavia, que as gratificações não podem remunerar o exercício de atribuições que já estão inseridas nas competências do cargo público do servidor. Assim, se o cargo que o servidor ocupa já tem como atribuição a realização de atos em procedimentos licitatórios, esse servidor já recebe a remuneração de seu cargo para realizar essas tarefas, de modo que não lhe deve ser concedida, sob pena de configuração de *bis in idem*, nova gratificação.

Saliente-se ainda que a criação de funções públicas remuneradas gera aumento de despesa pública com pessoal, de modo que só pode ser efetuada se atendidas as exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os limites de despesa com pessoal previstos no artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 12

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE MARÇO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 13

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005-E-2024

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005-E-2024

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE MARÇO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

5

/GCT/

EXPEDIENTE
12 / 03 / 24

Comunicado nº 039/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 036/2023	Altera a Lei Complementar nº 079, de 08 de junho de 2015, que Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador André Luís Menezes
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001-E-2024	Revoga o Inciso II do Art.1º da Lei Complementar nº 149, de 07 de março de 2022, que "Disciplina a nomeação, o provimento e a permanência em cargos em comissão e em funções públicas e dá outras providências".	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 005-E-2024	Altera o Art. 10, da Lei Complementar nº 174, de 31 de março de 2022, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681